



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**Mecanismos legais de defesa ao consumidor:
Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização dos fornecedores pelos
vícios dos produtos**

**Legal mechanisms for consumer protection:
Code of Consumer Protection and the liability of suppliers for product defects**

Autores: Enailsa Helena da Conceição Veloso¹, Erivaldo Gonçalves dos Santos Moura², Naira Luan
Sousa e Silva³

Picos - PI
2017

¹ *Graduanda em Administração pela UFPI;*

² *Graduando em Administração pela UFPI;*

³ *Professora da UFPI, mestra, orientadora*

FICHA CATALOGRÁFICA
Serviço de Processamento Técnico da Universidade Federal do Piauí
Biblioteca José Albano de Macêdo

C7441 Veloso, Enailsa Helena da Conceição

Mecanismos legais de defesa do consumidor: Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos / Enailsa Helena da Conceição Veloso, Erivaldo Gonçalves dos Santos Moura– 2017.

CD-ROM : il.; 4 ¾ pol. (19 f.)

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal do Piauí, Picos, 2018.

Orientador(A): Prof^a. Ma. Naira Luan Sousa e Silva

1. Consumidor. 2.Código de Defesa do Consumidor.
3.Responsabilidade Civil. I. Moura, Erivaldo dos Santos. II. Título.

CDD 658.834



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS
 COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua Cícero Eduardo S/N – Bairro Junco – 64.600-000 – Picos – PI.
 Fone (89) 3422-1087 – Fax (89) 3422-1043



PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA
 DE DEFESA DE ARTIGO CIENTÍFICO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

ERIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS MOURA
ENAILSA HELENA DA CONCEIÇÃO VELOSO

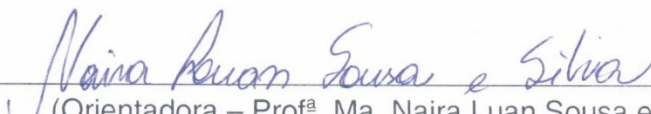
Mecanismos legais de defesa ao consumidor:
 Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização dos fornecedores
 pelos vícios dos produtos

A comissão examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, considera a discente como:

- Aprovado(a)**
 Aprovado(a) com restrições

Observações: a nota está condicionada a entrega do TCC final com todas as alterações sugeridas pela banca nos prazos previamente estabelecidos.

Picos (PI), 06 de dezembro de 2017.


 (Orientadora – Prof^ª. Ma. Naira Luan Sousa e Silva)


 (Membro 1 – Prof^ª. Esp. Renata Tomaz Cunha de Sousa)


 (Membro 2 – Prof^º. Esp. Adriano Silva Borges)

RESUMO

Com o crescente número de produtos ofertados no mercado, o consumo foi aumentando gradativamente, e hoje vivemos na chamada Era do Consumismo. Com esse advento, o número de produtos que apresentam vícios também aumentou, gerando prejuízos para os consumidores, visto que são considerados a parte mais vulnerável na relação de consumo, onde na maioria das vezes os fornecedores saem impunes diante de tais situações. O legislador pátrio, levando em consideração a situação de vulnerabilidade do consumidor, adotou regras de responsabilização a fim de equilibrar a relação de consumo. No presente artigo, os autores procuraram analisar os mecanismos de responsabilização dos fornecedores pelos produtos com vício, expor os institutos como a solidariedade entre fornecedores, inversão do ônus da prova e responsabilidade civil objetiva, que facilitam a defesa dos consumidores. Para o deslinde desse trabalho foi adotada a pesquisa bibliográfica, onde foram analisadas obras de vários autores, bem como artigos, jurisprudências, doutrinas, entre outros.

Palavras-Chave: Consumidor; Responsabilidade civil; Fornecedores.

ABSTRACT

With the increasing number of products offered in the market, consumption gradually increased, and today we live in the so-called Consumer Age. With this advent, the number of products with addictions has also increased, causing losses for consumers, since they are considered the most vulnerable part of the consumption relationship, where most of the time the suppliers go unpunished in such situations. The country legislator, taking into account the situation of vulnerability of the consumer, adopted rules of accountability in order to balance the relation of consumption. In this article, the authors sought to analyze the suppliers' accountability mechanisms for products with addiction, to expose institutes such as supplier solidarity, reversal of the burden of proof and objective civil liability, which facilitate consumer protection. In order to delineate this work, the bibliographical research was adopted, where the works of several authors, as well as articles, jurisprudence, doctrines, among others, were analyzed.

Key words: Consumer, Liability, suppliers.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos na era do consumismo, onde o número de produtos ofertados aos consumidores é extremamente alto. Com essa oferta de produtos e serviços vem também a insatisfação pelos produtos oferecidos, pois muitas empresas não se preocupam com a qualidade dos seus produtos ou serviços, buscando apenas o lucro. Por esse motivo, os consumidores são frequentemente lesados pela falta de qualidade dos produtos ofertados pelas empresas e na maioria das vezes estas não assumem a responsabilidade pelos seus atos ficando impunes e deixando os consumidores insatisfeitos. Diante dessa situação fica a questão: Como os mecanismos jurídicos de responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) protegem os usuários?

Os consumidores são a parte mais frágil na relação de consumo, Bessa (2009, p.37), confirma esse entendimento afirmando que: “a fragilidade do consumidor sintetiza a razão de

sua proteção jurídica pelo Estado”. Por conseguinte, estes são facilmente lesados pelas empresas, configurando um estado de desigualdade entre as partes.

Nesse sentido, conforme divulgação da Secretaria Nacional do Consumidor, no ano de 2016, por meio do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), das 2.357.513 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze) reclamações analisadas, o vício ou má qualidade de produto ou serviço representa aproximadamente 14% das reclamações ficando em terceiro lugar no ranking geral (BOLETIM SINDEC, 2016).

Portanto, o esclarecimento acerca dos mecanismos legais de defesa ao consumidor diante da responsabilização civil dos fornecedores pelos produtos com vício representa uma oportunidade para informar tanto aos consumidores sobre seus direitos, quanto aos fornecedores sobre suas obrigações em fornecer produtos ou serviços com qualidade.

Tendo em vista a esses fatores, o referido artigo visa analisar os mecanismos para responsabilização civil dos fornecedores em consequência do vício dos produtos ofertados no mercado. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: historizar o direito do consumidor; diferenciar os conceitos de vício e defeito dos produtos; identificar as sanções aplicáveis aos fornecedores no caso da ocorrência de produtos com vício. Diante da natureza do estudo, recorreu-se ao método da pesquisa bibliográfica.

Com vistas a alcançar os objetivos propostos pelo presente estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: em primeiro lugar, esta breve introdução, onde foram apresentados os objetivos, as justificativas e a metodologia do trabalho; em segundo lugar, uma sumária apresentação do referencial teórico, dividida em dois tópicos; em terceiro lugar, uma análise dos resultados alcançados; em quarto lugar, uma apresentação das considerações finais; e, em quinto e último lugar, uma apreciação das referências bibliográficas utilizadas para a construção sistemática do estudo.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR – PERSPECTIVA HISTÓRICA

Na Doutrina e na Legislação o direito do consumidor é uma obra um tanto recente. Porém a regulação em prol do consumidor já vinha sendo trabalhada acerca de 2.000 a.C. Segundo Santos (1987) o código de Hamurabi (2300 a.C.) regulamentava o comércio de forma que a vigilância e o controle era responsabilidade do palácio. Nessa época, apesar de não ter o escopo a proteção do consumidor, já existia a preocupação em regulamentar o comércio, de modo a inibir o lucro exorbitante.

No código de Hamurabi, de acordo com Filomeno (1991), havia um condicionante em que o construtor de barcos tinha a obrigação de refazê-lo no caso de defeito estrutural. O autor assegura que já havia no Código de Hamurabi “certas regras” que tencionavam, mesmo que indiretamente, a proteger o consumidor. Na Índia, no século XII a.C., havia o sagrado Código de Massú que previa penalidades como multa, punição e indenização dos danos para aqueles que fornecia coisa de natureza inferior àquela previamente acertada, ou que vendessem produtos de mesma categoria por preços distintos à pessoas diferentes. No código de Massú, no século XVIII a.C., havia também normas de proteção que penalizava àqueles que adulterassem gêneros ou entregassem coisa diferente daquela combinada no contrato (FILOMENO, 1991).

Em Roma, no período Justiniano, o vendedor era responsável, mesmo que não fosse do seu conhecimento, pelos vícios dos bens e existiam várias leis que endossavam a mediação do Estado no comércio (FILOMENO, 1991). Na Grécia antiga, afirma Filomeno (1991), poderia haver a quebra do contrato caso o vendedor promettesse que a mercadoria possuía qualidades sendo que na verdade essas qualidades não existiam. Na França, de Luís XI (1481), o sujeito era punido com banho escaldante se vendesse manteiga com pedra no

interior com o propósito de acrescentar o peso, ou colocar água no leite para aumentar o volume (GLÓRIA, 2003).

Segundo Oliveira (2010) em 1914, nos EUA, criou-se a *Federal Trade Commission*, que tinha como propósito de executar a lei antitruste e proteger os interesses do consumidor. Em 1773, no seu período colonial, a luta contra o imposto do chá no porto de Boston (*Boston Tea Party*) é considerado um registro de protesto dos consumidores em reação as obrigações exorbitantes do produtor inglês. Conforme Sousa (1996) a revolução americana de 1776 foi uma revolução do consumidor:

Contra o sistema mercantilista de comércio britânico colonial da época, no qual os consumidores americanos eram obrigados a comprar produtos manufaturados na Inglaterra, pelos tipos e preços estabelecidos pela metrópole, que exercia o seu monopólio. [...] Samuel Adams, uma figura marcante no episódio do chá no porto de Boston, que, já em 1785 na República, reforçou as seculares "assizes" (Leis do Pão), da antiga metrópole, apontando sua assinatura na lei que proibia qualquer adulteração de alimentos no estado de Massachusetts (SOUZA, 1996. p. 51).

Segundo Junior (2003) a história do direito do consumidor está relacionada sucessivamente ao aparecimento dos mercados de massa, sobretudo na Segunda Guerra Mundial, fase em que houve um aumento do consumo de bens duráveis jamais vista na história do capitalismo. Nesse período desenvolveu de maneira bastante disseminada a “a sociedade de consumo” e foi-se rapidamente acompanhada pelas avançadas sociedades capitalistas.

Especialmente nesse período viu-se desenvolver de maneira bastante generalizada entre as economias capitalistas mundiais “a sociedade de consumo” (*mass consumption society*) nos padrões pioneiramente estabelecidos nos Estados Unidos, tendo sido rapidamente acompanhada pelas demais sociedades capitalistas avançadas, e é nesse ambiente que se desenvolverá o direito do consumidor.

Trata-se, portanto, da instauração de um novo processo econômico que teve o condão de desencadear inéditas, profundas e inesperadas alterações sociais (JUNIOR, 2003, p. 9).

No Brasil a inserção do Direito do Consumidor provocou o crescimento do mercado com a relação da oferta e da demanda de serviços e produtos em alta escala, concebendo uma maior autonomia contratual (Tondinelli, 2015). Entretanto, Junior (2003) afirma que o direito do consumidor no Brasil veio atrasado e com um grau de intervenção discreto. “No ano de 1971 representa a primeira etapa em direção a um novo regulamento jurídico de defesa do consumidor” (JUNIOR, 2003, p.15). O autor cita que no mês de maio, daquele ano, foi entregue à Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 70-A, que criava o Conselho de Defesa do Consumidor (CDC). Todavia, o exame deste projeto não passou da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1974, com a iniciativa da sociedade civil, surge o Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON), no Rio de Janeiro. Já em 1976, duas associações de defesa do consumidor nascem: a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), em Curitiba e Associação de Proteção do Consumidor (APC), em Porto Alegre. Em 1978 (dois anos depois) é criado o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (PROCON), com a Lei nº 1903, do Estado de São Paulo (JUNIOR, 2003).

É notório que a intervenção não foi feita na esfera federal. Júnior (2003) salienta que a intervenção foi somente em nível estadual e que houve total ausência em nível federal nas

questões de relação de consumo e que, somente em 1985, o Governo Federal intervêm com a elaboração de uma política nacional de defesa do consumidor, criando o Conselho Nacional de Defesa ao Consumidor (CNDIC). “Trata-se de um marco importante, uma vez que convergiam amplos setores da sociedade civil, tornando-se um fórum de debates, especialmente no que diz respeito à conquista de uma nova legislação consumerista” (JUNIOR, 2003, p. 15).

Em 1987 surge uma série de associações de proteção do consumidor e, em 1991, entra em vigor no Brasil o Código de Defesa do Consumidor, conforme descreve Ecio Perin Júnior:

Ainda em 1987 destaca-se a criação, por meio do grupo do PROCON, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC). E, a partir de então, com a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 uma série de associações começa a surgir, como por exemplo, BRASILCON, ADECON, IDECON, etc.

Em 11 de março de 1991 (portanto, há mais de 12 anos) entrou em vigor no Brasil o Código de Defesa do Consumidor junto com disposições orgânicas que, a partir das recomendações da ONU e das diretivas da CEE, reúne e converte em lei a política nacional dos relacionamentos de consumo (JUNIOR, 2003, p. 15).

De acordo com o autor, o código compreende os princípios gerais, a disciplina de direito civil e comercial, administrativo, penal e processual. Constitui-se, atualmente, as relações de consumo no Brasil, fixando, no direito comparado, as concepções de consumidor e fornecedores de produtos e serviços, aplicando não somente às condições gerais de contrato, mas também aos contratos individuais previamente formulados.

Tondinelli (2015) considera que o Código de Defesa do Consumidor promoveu um grande avanço para a proteção das relações de consumo. Se tornou algo essencial diante da prática das relações comerciais inibindo as desigualdades nas relações de consumo.

Este levantamento histórico demonstra que o Código de Defesa do Consumidor visa, precipuamente, regular os meios de satisfação do maior número possível de exigências e necessidades sociais advindas da relação de consumo.

Simultaneamente, por se tratar de uma norma de ordem pública, é seu mister impor regras coercitivamente, que se espalhem desde a relação individual de consumo até a defesa de interesses difusos dos consumidores.

3 DEFINIÇÕES: CONSUMIDOR, FORNECEDOR, VÍCIO E DEFEITO

3.1 Consumidor

Consumidor é a pessoa física ou jurídica que compra um produto ou serviço exclusivamente para uso próprio. No CDC conceitua consumidor, no art. 2º, como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Amplia também o conceito, nos arts. 17 e 29, atribuindo a característica de consumidor à vítima de fato do produto e a todos aqueles que estiverem expostas às práticas de consumo.

O sentido de consumidor para a economia talvez seja o mais conhecido, de acordo com Andrade (2006), consumidor é quem movimenta toda a economia pelo meio de aquisição de bens ou serviços. Atualmente, o consumo é algo imprescindível para o homem, isto é, todas as pessoas são consumidoras na percepção da economia, no sentido de quem irá adquirir o produto ou serviço do fornecedor. O autor acredita que a expressão “destinatário final” não é específico e que o conceito consumidor é algo que mais abrange a teoria maximalista, isto é, o consumidor pode ser tanto uma pessoa física que adquire o bem para seu uso pessoal,

quanto uma grande empresa que adquire um produto para os desdobramentos econômicos, melhor dizendo, emprega nas suas atividades produtivas.

Já para Marques, Benjamin e Miragem (2006) defendem o conceito “destinatário final”, isto é, a teoria finalista no CDC:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção (MARQUES, BENJAMIN e MIRAGEM, 2006, p. 83-84).

Contudo, as duas teorias possuem disfunções e, portanto, são passíveis de críticas. A teoria maximalista é criticada por ser excessivamente abrangente, em virtude de que o CDC aplica-se tão somente à defesa dos consumidores hipossuficientes e vulneráveis, e a teoria finalista é criticada por ser muito limitada, afastando personagens da relação de consumo que também poderiam ser julgados hipossuficientes, como o profissional liberal ou pequenas empresas (BOECHAT, 2014).

3.2 Fornecedores

Segundo Andrade (2006) a definição de fornecedor é como a definição de consumidor, ou seja, é plurívoco, comportando diversos sentidos. No sentido mais amplo o “fornecedor é todo aquele que abastece outrem de produtos ou serviços a qualquer título, onerosa ou gratuitamente (ANDRADE, 2006, p.28).

Na relação jurídica de consumo, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor atribui o seguinte conceito legal:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Percebe-se então que a definição legal de fornecedor abrange todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem personalidade jurídica, que, no mercado de consumo, atuem de qualquer forma executando atividades que vão da produção à comercialização final do produto ou serviço. Enfatizando, IDEC (2004) confirma que essa definição também se aplica a quem se dedica apenas ao comércio e que, por ser desse ramo, é necessário se manter vigilante aos produtos com os quais opera. Desse modo, perante a lei, é considerado um fornecedor e responderá com tal.

Tartuce (2014) corrobora que esta definição de fornecedor possui um sentido amplo, envolvendo todos aqueles que colocarem no mercado produtos ou serviços a serem utilizados pelos consumidores. “A palavra fornecedor está em sentido amplo, a englobar o fornecedor de produtos - em sentido estrito - o prestador de serviço” (TARTUCE, 2014, p.66).

3.3. Vício e defeito

O vício ocorre quando os produtos ou serviços apresentam qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, diminuindo-lhes o valor (TARTUCE,2014). Contudo, os vícios não causam nenhum prejuízo à saúde, à integridade física ou ao interesse patrimonial do consumidor.

Os vícios podem ser aparentes ou ocultos. Segundo Fernandes (2016) o vício aparente é quando o vício do produto ou serviço é de fácil percepção, isto é, o consumidor consegue perceber durante a utilização. Já o vício oculto, de acordo com a sua utilização, o produto ou serviço levará um certo tempo para que o defeito se manifeste.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) clarifica esses dois tipos de vícios exemplificando-os:

Vício aparente: é o que se vê com facilidade. Exemplo: uma geladeira que vem da loja com a porta riscada ou afundada.

Vício oculto: é aquele que só se percebe quando ele se manifesta. No caso do automóvel referido em ACIDENTE DE CONSUMO, o problema do freio pode ser considerado um vício oculto, que só se manifesta algum tempo depois e, não sendo de conhecimento do consumidor, acaba provocando um acidente [...] (IDEC, 2004, p. 108).

Já o defeito pode ser entendido como sendo a impropriedade no produto ou serviço que provoca danos à saúde, à integridade física ou ao interesse patrimonial do consumidor.

O defeito pressupõe o vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O defeito é acrescido de um problema extra que causa um dano maior, inclusive à vida do consumidor. Assim, quando o produto ou serviço apresentar defeito, trata-se de hipótese de acidente de consumo regulado nos arts. de 12 a 17 do CDC. Entretanto, quando apresentar vício, não há o que se falar em acidente de consumo e por conseguinte, passa a ser regulado pelos arts. de 18 a 25 do CDC.

4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VÍCIO DOS PRODUTOS

A responsabilidade civil é um tema que vem ganhando destaque com a complexidade cada vez maior das relações sociais. Percebe-se que a inclinação na sociedade é direcionar a vítima a ter seus danos reparados. Segundo Stoco (2007) o meio social, através dos integrantes da sociedade humana, instituiu a todos o dever de se responsabilizar por seus atos, e, portanto, exprime a exclusiva percepção de justiça presente no solidificado grupo social. Logo, expressa como algo arraigado da natureza humana.

A concepção de responsabilidade civil está associada a percepção de que não pode lesar o outro. De acordo com Rodrigues (2003) a responsabilidade civil atribui uma pessoa a obrigação de reparar os danos acarretados a outra. Stoco (2007, p.114) expressa o seguinte: “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos”. Portanto, há uma necessidade de reparação pelos atos provocados por outrem.

Bittar (1994) evidencia que na instância jurídica o lesionamento ocasiona ao agente a obrigação de reparação dos danos provocados. Assim, nessa direção, é de não permitir que a vítima de atos ilícitos fique sem indenização, para que possa recuperar a sua estabilidade moral e patrimonial.

Nesse viés, para que haja um equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores a legislação brasileira conta com o Código de Defesa do Consumidor para efetivar através de mecanismos legais a igualdade na relação de consumo.

Com as modernas formas de produção e comercialização massificadas há um maior distanciamento entre os consumidores e fornecedores. Essa distância, aliada à dificuldade em determinar a responsabilidade dos fabricantes pelos danos causados aos consumidores justifica a proteção das relações de consumo (VILCHES,2001).

De acordo com o CDC, esta tutela procura garantir o reequilíbrio nas relações de consumo através da criação de figuras como a solidariedade entre os fornecedores pelos vícios apresentados pelos produtos ou serviços, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor, que beneficiam os consumidores

4.1 Solidariedade entre fornecedores

O CDC instituiu a solidariedade passiva, podendo o consumidor, conforme achar melhor, escolher dentre aqueles que participam das cadeias de produção, fabricação, distribuição, importação ou comercialização do produto viciado, o que melhor lhe convier.

Este mecanismo criado em benefício do consumidor garante a ele a opção de critérios como a comodidade ou conveniência de demandar qualquer dos fornecedores, ou todos eles. Na maioria das vezes ele opta por aquele com quem manteve contato direto.

A solidariedade dos fornecedores está presente no art. 18 *caput* e §§ 1º e 2º do art. 25, que prescreve tal benefício a qualquer dano que venha ocorrer ao consumidor, inclusive quando provocado por peça incorporada ao produto, respondendo também seu fabricante, construtor ou importador, além daquele que realizou a incorporação.

O doutrinador Watanabe (1999) nos ensina que quando o comerciante é responsabilizado pelos danos ao consumidor, após o pagamento da devida indenização, este poderá entrar com uma ação autônoma de regresso contra dos demais fornecedores, para que as despesas advindas do processo sejam divididas entre os fornecedores responsáveis.

O § 5º do art. 18, estabelece uma exceção quanto a solidariedade entre os fornecedores, estabelece que “no caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”.

De acordo com Barbosa (2016), produtos “*In Natura*, é o alimento 100% natural, que não sofreu nenhuma alteração desde sua extração da natureza até o seu consumo”, ou seja, aquele que não passa pelo sistema de industrialização.

De acordo com o § 5º o fornecedor imediato será o responsável perante o consumidor, ou seja, o comerciante, o lojista, o dono do supermercado, o feirante, entre outros, se responsabilizará em ressarcir os danos causados ao consumidor. Ao final, a norma abre uma exceção, dizendo que, quando for identificado claramente o produtor, este é quem será responsabilizado.

Assim a norma do § 5º do art. 18 é lógica: se não há como se identificar outro fornecedor, então o consumidor só pode mesmo agir diante do que lhe forneceu diretamente o produto.

Para Nunes (2009), não há a obrigatoriedade de ter que acionar o produtor identificado. A exceção do final do § 5º é mais uma alternativa para o consumidor e, por conseguinte, “A regra geral é a mesma: todos são solidários. Se for possível conhecer o produtor, então o consumidor pode acionar um ou outro”.

Outro dispositivo legal que trata sobre o assunto é o art. 25 do CDC, onde este é bem claro ao estabelecer que não pode ser firmada no contrato cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor pelos vícios e defeitos do produto e serviços.

Denari ao comentar sobre o assunto, dando exemplos de empresas de estacionamento que não se responsabilizam por valores ou objetos pessoais deixados dentro dos veículos, disse que: “todas essas cláusulas exonerativas consideram-se não escritas e devem ser desconsideradas pelos respectivos usuários da prestação de serviço”. Este mesmo ensinamento vale também quando o fornecedor se negar a ser responsável pelo produto.

4.2 Inversão do ônus da prova

O art. 6º, VIII do CDC, elenca os direitos básicos do consumidor, entre eles está “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Em benefício aos consumidores a legislação trouxe mecanismos que facilitam a sua defesa diante de um conflito com o fornecedor. O ônus da prova, segundo o Código de Processo Civil, é o dever atribuído pela lei a cada uma das partes de um processo, de demonstrar a veracidade dos fatos, apresentando provas suficientes para embasar a sentença do magistrado.

No CDC há a possibilidade do consumidor não apresentar provas concretas das suas alegações diante dos problemas com fornecedores, todavia, segundo a faculdade do juiz, para que isso ocorra faz-se necessário que suas alegações sejam verossímeis, ou seja, que aparentem ser verdadeiras ou quando o consumidor comprovar a sua hipossuficiência.

Para melhor esclarecimento, Neto e Peixoto abordam o conceito de hipossuficiência no CDC.

É importante esclarecer que a hipossuficiência a que faz menção o CDC nem sempre é econômica. Embora pouco frequente, não é impossível que o consumidor seja economicamente mais forte que o fornecedor, e ainda assim ser hipossuficiente. A hipossuficiência pode ser técnica, por exemplo (paciente submetido a cirurgia em clínica médica, ocasião em que ocorre um erro médico que o deixa cego). O consumidor, nesse caso, será hipossuficiente, não tendo o conhecimento técnico da especialidade médica, e a inversão do ônus da prova, por isso mesmo, poderá ter lugar. (NETTO, PEIXOTO, 2014)

Carvalho (2017) sintetiza que todo consumidor é vulnerável, porém nem todos são hipossuficientes e elucida que a hipossuficiência se dá exclusivamente pela deficiência econômica por parte do consumidor diante do fornecedor de produto ou serviço. Isto é, o consumidor não dispõe de condições financeiras favorável para o embate com o fornecedor.

De acordo com Andrade (2006) a vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência:

A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. [...] A hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada (ANDRADE, 2006, p. 533).

Para Tondinelli (2015) a hipossuficiência é um estado em que o indivíduo é privado, total ou parcialmente, de algo que lhe é essencial. Quer dizer, o consumidor hipossuficiente é frágil na relação de consumo, por encontrar-se em situação desigual, e não possui condições

para gerar provas em seu favor ou corroborar que os fatos são verdadeiros. Portanto, no intuito de combater a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, o CDC buscar balancear as relações entre fornecedor e consumidor, afim de que as desigualdades desapareça ou ao menos minimize para que na justiça tenham tratamentos igualitários.

Nesse sentido, Moreira (1997) afirma que

Uma das mais importantes inovações processuais do Código de Defesa do Consumidor reside na possibilidade, prevista em seu art. 6º, VIII, de o juiz determinar, no processo civil, a inversão do ônus da prova, a favor do destinatário final de bens e serviços, quando “for verossímil a alegação” ou quando se tratar de consumidor “hipossuficiente”. A relevância do dispositivo foi posta em destaque pelo próprio legislador, que proferiu inseri-lo no multi-facetado elenco dos “direitos básicos do consumidor” (Título I, Capítulo III) a situá-lo no Título III do Código, inteiramente dedicado às normas de natureza processual (MOREIRA,1997 apud TOALDO,2010).

Como foi visto, a inversão do ônus da prova é um elemento de grande importância na defesa do consumidor, no entanto, esse mecanismo só é invocado mediante critério do juiz, onde, de acordo com o dispositivo mencionado anteriormente, o juiz irá verificar o preenchimento dos requisitos essenciais para a aplicação desse instituto de acordo com sua experiência.

4.3 Responsabilidade objetiva do fornecedor

No que tange à responsabilidade do fornecedor no CDC, há na doutrina divergência quanto à responsabilidade ser ou não objetiva em relação a vícios do produto ou serviço, todavia a responsabilidade adotada pelo CDC foi a responsabilidade objetiva.

Cornetta (2011) define responsabilidade objetiva da seguinte forma:

A responsabilidade objetiva é aquela que prescinde da prova da culpa, mas decorre do risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos da atividade que podem, inclusive, criar riscos para terceiros. Neste modelo de responsabilidade, o comportamento do agente, seja doloso ou culposos, tem menor importância, já que existindo relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta, surge a obrigação de reparar (CORNETTA, 2011).

Tanto é assim que o art. 12 do CDC expressamente estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor ao dizer: “...respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores...”.

Com isso, sendo verificado o dano causado ao consumidor, o responsável reparará o dano sem a necessidade do consumidor constatar a culpa do fornecedor. (DORNELES, S.d)

Nesse sentido, o art. 14 do CDC estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [grifamos]

O artigo anteriormente exposto tem como objetivo proteger a parte mais fraca na relação de consumo, visando evitar os danos ocasionados pelos fornecedores, comerciantes e fabricantes de produtos (DORNELES, S.d)

Em seu art. 18 o CDC não expressa o tipo de responsabilidade a ser seguida, afirmando apenas que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo...”

Ainda assim, a falta de menção expressa da responsabilidade objetiva não descaracteriza a aplicação da mesma, pois o CDC adotou a teoria do risco do negócio de acordo com Cavalieri

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (CAVALIERI, 2000).

Portanto, a responsabilidade do fornecedor é objetiva independentemente de estar diretamente expressa no texto legal, em casos que não se aplicam a mencionada responsabilidade o CDC expressa claramente em seu texto, como assim o fez no art 14, onde estabeleceu que a responsabilidade dos profissionais liberais deverá ser apurada mediante verificação de culpa.

4.4 Tipos de vícios

No CDC existem dois enfoques diferenciados quanto à responsabilidade do fornecedor: o primeiro se volta a garantir incolumidade físico-psíquica do consumidor (vícios por insegurança); o outro cuida de reger a incolumidade econômica do consumidor (vícios por inadequação).

Temos assim duas espécies de vícios que podem gerar o dever de indenizar: aqueles provenientes do “fato do produto e do serviço” (arts. de 12 a 17), estando garantida a proteção à saúde do consumidor, e aqueles provenientes do “vício do produto e do serviço” (arts. de 18 a 25), garantindo-se não só, o desempenho dos produtos e serviços, de acordo com as expectativas do consumidor, bem como a durabilidade desses produtos e serviços.

Pela sistemática do Código, os vícios por inadequação foram divididos conforme sua natureza (qualidade e quantidade), e tendo em vista seu objeto (produto ou serviço).

No presente trabalho cuidaremos de tratar dos vícios por inadequação do produto.

4.4.1 Vícios de qualidade dos produtos (art. 18)

De acordo com o art. 18 do CDC, os vícios de qualidade dos produtos são aqueles que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam; que lhe diminuam o valor ou que estejam com disparidade de informações em relação as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

O § 6º e seus incisos do artigo em comento, consideram-se impróprios aqueles cujos prazos de validade estejam vencidos ou que estejam deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, que sejam nocivos à vida e à saúde, perigosos, ou ainda que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, podendo ser ocultos ou aparentes.

Os fornecedores, entretanto, não estão proibidos de ofertar e colocar no mercado de consumo, produtos levemente viciados, desde que forneçam informações corretas, claras e precisas sobre os aludidos vícios, de acordo com os artigos 8º e 9º do CDC, uma vez que a

falha nas informações caracteriza vício do produto sujeito as sanções previstas no dispositivo legal em comento.

O CDC adverte ao fornecedor prazo de 30 dias para sanar os vícios de qualidade, dando-lhe a oportunidade de tomar todas as medidas cabíveis para solucionar o problema.

Dentro desse prazo, que pode ser alterado expressamente pelas partes, mas nunca poderá ser inferior a 7 dias e nem superior a 180 dias, o consumidor poderá optar pela substituição do produto, ou qualquer outra alternativa do § 1º do art. 18 do CDC.

Art. 18, § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A substituição do produto deve ser feita por outro produto idêntico àquele viciado, mesma marca, mesmo modelo, enfim, as mesmas características, sendo que, se não houver possibilidade desta substituição por outro produto idêntico, poderá haver a substituição por outro semelhante, que sirva para os mesmos fins, mas que seja de marca, modelo ou espécie diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, conforme o § 4º do art. 18.

No caso do inciso II, de acordo com Vilches (2001), o consumidor terá direito de receber de volta o dinheiro pago pelo produto, corrigido monetariamente, prevalecendo a data-base do efetivo pagamento do produto. Sendo feita a restituição caberá ao consumidor devolver o produto viciado.

A terceira hipótese possibilita que “o consumidor peça o abatimento proporcional do preço, isto é, que requeira devolução da parte do valor já pago ou que deixe de pagar parte ou toda a quantia ainda faltante (caso o pagamento do preço seja a prazo), na exata medida do vício existente” VILCHES (2001).

4.4.2 Vícios de quantidade dos produtos (art. 19)

Os vícios de quantidade dos produtos ocorrem quando, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, esse é o conceito de quantidade dos produtos no artigo 19 do CDC.

Para um melhor esclarecimento, Vilche (2001) explica:

Cumprido ressaltar que a norma do *caput* do art. 19 taxa de vício de quantidade toda e qualquer entrega de produto em quantidade diversa daquela paga pelo consumidor, independentemente do tipo de medida. Assim temos então que vício de quantidade é aquele que gera uma perda ao consumidor, pelo fato de este ter pago por certa quantidade e ter recebido menos. Claro que o fornecedor não está impedido de dar mais do que prometeu, o que não pode é dar menos. (VILCHE, 2001)

No artigo em questão há a exceção que afirma que deverão ser respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, abrindo a possibilidade de que haja alteração da quantidade, sem que esse evento resulte em vício. Além do mais, estas variações não podem ocasionar mudança na qualidade do produto. VILCHE (2001).

Sobre essa expressão, Denari (2007) faz a seguinte crítica ao legislador:

O artigo 19 restringe, inaceitavelmente, o conceito de vício de quantidade ao referi-lo somente as disparidades do conteúdo líquido dos produtos colocados no mercado de consumo. Se o consumidor adquire 1000 unidades e recebe somente 800, a relação de consumo estará afetada, da mesma sorte, por vício de quantidade, sem qualquer disparidade de “conteúdo líquido” (DENARI, 2007, p. 220 apud JORGÉ, PENA, 2013).

O CDC não estipulou prazo para o fornecedor sanar os vícios de quantidade do produto, tal como fez no art. 18 quanto aos vícios de qualidade. Dessa forma, pode o consumidor exigir de imediato o cumprimento das alternativas que lhe oferece a lei.

Há responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto sempre que seu conteúdo líquido foi inferior às indicações constantes no recipiente, da embalagem, do rótulo ou de publicidade, podendo o consumidor, exigir o abatimento do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição, a restituição imediata da quantia paga mais perdas e danos (YOSHINO, 2010).

O art. 19 do CDC, traz as seguintes sanções para os vícios de quantidade:

Art. 19 (...)

I- abatimento proporcional do preço;

II- complementação do peso ou medida;

III- a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo;

IV- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Nos casos de vício de quantidade, o CDC coloca à disposição do consumidor quatro alternativas para que sejam sanados esses vícios. Jorge e Pena (2013) explicam:

A primeira delas é um abatimento proporcional no valor do preço do produto; a segunda é que seja complementado o peso ou medida que deveria estar no produto; a terceira é a substituição do produto por outro do mesmo que não contenha o vício; e a quarta alternativa trata-se da devolução imediata do valor pago pelo produto, podendo, ainda, o consumidor exigir perdas e danos. (JORGE, PENA, 2013)

Nos casos de vício de quantidade, aplica-se também o disposto no parágrafo quarto do artigo 18 do CDC. Esse artigo prevê que o consumidor pode optar por um produto da mesma espécie, ou de marca diferente complementando ou não a diferença do valor. Caso não seja possível essa substituição, tal opção não obsta o direito do consumidor de ainda vir a exigir a restituição do valor pago, além das eventuais perdas e danos, ou ainda um abatimento proporcional ao preço.

Vilche (2001) esclarece que:

Quanto à quarta alternativa, que permite que o consumidor peça a restituição da quantia paga, trata-se da mesma norma do inciso II, § 1º do art. 18, ressalvando-se que aqui, para obter as perdas e danos, é preciso que esteja caracterizada a impossibilidade de resolução do vício pela incidência das três outras alternativas do art. 19 (incisos I, II e III), isto é, o consumidor só

poderá pleitear perdas e danos se: a) ao tentar exercer as prerrogativas dos incisos I, II e III, o fornecedor negar-se a atendê-lo; b) não conseguir tais alternativas por impossibilidade material como, por exemplo, estabelecimento fechado (VILCHE, 2001).

Para o consumidor fazer jus a indenização, é necessário comprovar um desses dois requisitos, visto que não há ocorrência de dano quando o consumidor pode exercer qualquer uma das outras alternativas do art. 19.

5 METODOLOGIA

Para os fins aos quais se destina este estudo – analisar os mecanismos para responsabilização civil dos fornecedores em consequência do vício dos produtos ofertados no mercado, recorreu-se à metodologia da pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende um levantamento exploratório da temática, dada a natureza descritiva do estudo e a necessidade de descobrir relações entre fenômenos.

A pesquisa bibliográfica é um tipo de produção científica construída com base em textos, livros, artigos científicos, estas últimas referências indispensáveis para se obter conhecimento atualizado sobre uma questão que exige exame e avaliação crítica (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Logo, neste estudo buscou-se atentar para as oito fases da pesquisa bibliográfica apresentadas por Lakatos; Marconi (2017): 1) escolha do tema, 2) elaboração do plano de trabalho, 3) identificação, 4) localização, 5) compilação, 6) fichamento, 7) análise e interpretação, 8) redação.

Ressalta-se que para a escolha do tema foram levados em consideração dois aspectos principais, um interno e outro externo, respectivamente: a inclinação e aptidão pessoal do pesquisador, e ainda, a existência de obras pertinentes ao assunto em número suficiente para um estudo amplo do tema.

Para a análise e interpretação do material selecionado, foi feita uma crítica do valor interno do conteúdo, na qual a obra foi apreciada e formou-se “um juízo sobre a autoridade do autor e o valor que representa o trabalho e as ideias nele contidas” (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 39). Por isso, dada à necessidade de reunir material válido cientificamente, foram consultadas revistas de circulação nacional e credibilidade no campo do direito do consumidor, e também, repositórios de trabalhos acadêmicos de universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

6 ANÁLISE DE RESULTADO

Para fins de análise, as categorias eleitas como centrais neste levantamento bibliográfico foram três: solidariedade entre os fornecedores pelos vícios apresentados pelos produtos ou serviços; a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Com os dispositivos legais configurando estes três institutos no Código de Defesa do Consumidor, facilitou a tutela aos consumidores diminuindo as desigualdades entre os sujeitos da relação de consumo, beneficiando a parte mais vulnerável como foi visto anteriormente.

Corroborando esse entendimento, o Professor Silvio Venosa, citado por Alexandridis (2013) diz que:

Não se trata de erigir o consumidor em ditador das relações de consumo. O que o legislador procurou foi fornecer meios jurídicos mais eficazes àqueles

que, em tese, são economicamente mais fracos, os consumidores. Cabe ao fornecedor produzir com responsabilidade. Atentar para a perfeição de seus serviços. Se a apelante contratou e orientou mal seu preposto, que honre o compromisso social que tem com o consumidor, resolvendo a pendenga contra quem, em tese, lhe teria trazido prejuízos. Não pode carrear essa questão *interna corporis* para a relação de consumo. Se o fornecedor teve prejuízos com o ato de seu preposto, que atinja padrão de excelência nos futuros negócios para ele mesmo não se desacreditar no mercado. Olvida-se a apelante que o comércio sobrevive da fidedignidade (VENOSA, 1992 apud ALEXANDRIDIS, 2013).

Como foi visto, entre os meios jurídicos utilizados para a proteção do consumidor está a solidariedade entre fornecedores, que veio para facilitar a responsabilização do causador do dano, pois, na maioria das vezes os consumidores não entram em contato direto com os fabricantes dos produtos, mas apenas com os comerciantes, sites, entre outros. Com esse instituto o consumidor poderá responsabilizar a pessoa com quem teve o contato direto na relação de consumo, observando os requisitos dispostos na lei.

Fux (2008) citando Lorenzetti, afirma que:

Na realidade cotidiana em que vivemos, nós consumidores, estamos frequentemente nos relacionando com “sistemas expertos”, pelos quais muitos fornecedores participam da teia que leva ao fornecimento, e isso sem que todos sejam identificados. Essas características nos induzem a concluir ser apropriado que todos os integrantes da cadeia que realiza o fornecimento tenham responsabilidades inerentes a essa sua participação (LORENZETTI Apud FUX, 2008).

Outro mecanismo que busca beneficiar os consumidores é a inversão do ônus da prova, onde, de acordo com CDC, o juiz analisará o caso e, se preenchido os requisitos necessário, aplicará a inversão do ônus da prova ao consumidor, ou seja, os fatos alegados pelo consumidor deverão ser contestados pelos fornecedores e estes deverão apresentar provas para fundamentar sua defesa e mostrar que as alegações do consumidor não possuem fundamento.

Contudo, o CDC ainda adverte, que para esse benefício ser concedido é necessário o juiz analisar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança dos fatos alegados, ou seja, se os fatos alegados são verdadeiros. Quanto a comprovação da hipossuficiência, não diz respeito apenas a situação econômica do consumidor, mas também a falta de conhecimento técnico para manusear o produto, entre outros.

Segundo Jorge (2007) “O instituto da inversão do ônus da prova nas relações de consumo é, sem dúvida, um grande avanço, tanto no aspecto material quanto processual, manifestando-se, ainda hoje, como verdadeira inovação jurídica no instituto da prova”.

A responsabilidade objetiva dos fornecedores é outro mecanismo que beneficia os consumidores. Com ela os fornecedores respondem pelos danos causados independente de culpa, pois segundo o CDC, que adota a teoria do risco, quando são colocados produtos no mercado os fornecedores se responsabilizam pelos danos causados aos consumidores advindos desses produtos.

A conclusão é que foi adotada a responsabilidade objetiva como sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada da relação de consumo se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (SIMÃO, 2009 Apud MELO, 2010)

O Código de Defesa do Consumidor veio com inovações em relação à interpretação dos mecanismos legais. Se antes o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, estava desprotegido, atualmente ele conta com todos os recursos necessários para garantir o equilíbrio desta relação. MELO (2010).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou mostrar as questões sobre a responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto. Apresentando a perspectiva histórica do direito do consumidor, as definições de consumidor, fornecedor, bem como a caracterização de vício e defeito.

A relação entre consumidores e fornecedores é bastante desigual, visto a vulnerabilidade dos consumidores diante dos fornecedores. Tendo em vista esta questão, o legislador buscou elaborar punições para os fornecedores que desrespeitem a relação consumerista, sendo estas punições elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

Entre alguns mecanismos utilizados para proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo estão a solidariedade entre fornecedores, o ônus da prova e a responsabilidade civil objetiva, instrumentos estes que possibilitam a igualdade entre as partes na relação consumerista.

O presente trabalho demonstra algumas punições aos fornecedores, buscando conscientizar os fornecedores e informar os consumidores sobre os seus direitos consumeristas, a fim de proporcionar uma relação justa e igualitária de consumo.

É válido ressaltar que o presente trabalho não possui a finalidade de exaurir a matéria em questão, há inúmeros aspectos sobre o tema em questão que poderão ser abordados em trabalhos futuros, como por exemplo questões sobre a responsabilidade sobre defeitos do produtos, vendas pelas internet, acidentes de consumo, entre outros, este trabalho visa apenas expor mecanismos para a responsabilização dos fornecedores diante dos danos causados aos consumidores e alguns direitos dos consumidores na relação de consumo.

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios. **A solidariedade na oferta de produtos e serviços**. In Jusbrasil.2013. Disponível em: <<https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112312185/a-solidariedade-na-oferta-de-produtos-e-servicos>>. Acesso em: 01/12/2017

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo. Editora Manole Ltda., 2006.

BARBOSA, Ueslei S. **Diferença entre alimento: in natura; processado e ultraprocessado**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/ueslei-s-barbosa/artigos/diferenca-entre-alimento-in-natura-processado-e-ultraprocessado-2165>> Acesso em: 22/11/2017

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOECHAT, Marcos. **O conceito de destinatário final para fins de aplicação do CDC**. 2014. Disponível em:< <http://www.esinf.com.br/texto-de-apoio-detalhes/?id=5>>. Acesso em:

22/11/2017.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon de. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro. Editora Bibliomundi Serviços Digitais Ltda, 2017.

CORNETTA, William. **Responsabilidade Civil e Vício do Produto**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19736>>. Acesso em: 24/11/2017.

DORNELES, Pablo Friedrich. **A Responsabilidade Civil Objetiva Prevista no CDC. S/d**. Disponível em: <<http://www.dalagnol.com.br/site.php?acao=ler&menu=artigo&codArtigo=3>> Acesso em: 24/11/2017

FERNANDES, Jaqueline Carvalho. **O Código de Defesa do Consumidor e suas determinações sobre a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço**. Editora Clube de Autores, 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **O direito do consumidor no limiar século XXI**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000, p. 105.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GLÓRIA, D. F. D. A. **A livre concorrência como garantia do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC, 2003.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8371>. Acesso em dez 2017.

IDEC. **Série Cidadania - O fornecedor e os direitos do consumidor**. São Paulo. Editora Globo Livros, 2004.

JORGE, Alan de Matos. **Análise do ônus da prova e sua inversão como direito básico do consumidor: aplicabilidade; requisitos e momento processual adequado para a efetivação da inversão prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2214>. Acesso em dez 2017.

JORGE, Alan de Matos; PENA, Cristiano Maciel. **Responsabilidade civil pelo fato e pelo vício do produto ou serviço no Código de Defesa do Consumidor (CDC): análise técnica de suas diferenças**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em:

<

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13164 >. Acesso em dez 2017.

JUNIOR, Ecio Perin. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. 1ª. ed. Barueri: Manole, 2003.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Liana Holanda de. **Responsabilidade civil nas relações de Consumo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8371>. Acesso em: 24/11/2017

NETTO, Braga, PEIXOTO Felipe. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 10ª ed. p. 471, 472. Salvador: Edições Juspodivm, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. 4ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2010.

PALADINO, Enzo. **Dicionário enciclopédico dos princípios jurídicos**. Editora Autografia. Rio de Janeiro, 2016.

PRUX, Oscar Ivan. **Fornecedores e o princípio da responsabilidade solidária**. In Tribuna do Paraná. 2008. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/blogs/direito-consumidor/fornecedores-e-o-principio-da-responsabilidade-solidaria/>>. Acesso em: 01/12/2017.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade por vício do produto e do serviço – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei N. 8.078/90 de 11.9.90)**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, p. 141 – 181, julho/setembro, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Altamiro José dos. **Direitos do consumidor**. Revista do IAP. Curitiba, Instituto dos Advogados do Paraná, 1987.

SOUZA, Miriam de Almeida. **A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São

Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TOALDO, Adriane Medianeira. **A Inversão do Onus da Prova no Código de Defesa do Consumidor**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11908#_ftn3>. Acesso em: 24/11/2017

TRIBUNAL de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelação Cível: Ac 3746 MS 2002.003746-1. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3741185/apelacao-civel-ac-3746/inteiro-teor-11936383?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

VILCHES, Bianca Medeiros. **Defesa do Consumidor: Vício de Produto e direito de arrependimento**. 2001. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/10/9>>. Acesso em: 30/11/2017

WATANABE, Kazuo, in **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 760.

YOSHINO, André Motoharu. **Defesa do consumidor: responsabilidade do fornecedor por vício e por defeito do produto ou serviço**. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI120332,81042-Defesa+do+consumidor+responsabilidade+do+fornecedor+por+vicio+e+por>>. Acesso em: 30/11/2017



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NA BIBLIOTECA
“JOSÉ ALBANO DE MACEDO”**

Identificação do Tipo de Documento

- () Tese
 () Dissertação
 () Monografia
 (X) Artigo

Eu, **Enailsa Helena da Conceição Veloso e Erivaldo Gonçalves dos Santos Moura**, autorizo com base na Lei Federal nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998 e na Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, a biblioteca da Universidade Federal do Piauí a divulgar, gratuitamente, sem ressarcimento de direitos autorais, o texto integral da publicação **Mecanismos legais de defesa do consumidor: Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos** de minha autoria, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão, pela internet a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade.

Picos-PI 23 de Fevereiro de 2018.

Enailsa Helena da Conceição Veloso
Assinatura

Erivaldo Gonçalves dos Santos Moura
Assinatura